



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.004414/2004-61  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2402-007.797 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANTONIO DE VASCONCELOS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Ano-calendário: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido da exoneração de créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera o previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, aplicando-se o limite vigente na data do julgamento do recurso, conforme enunciado de nº 103 da súmula da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Uberlândia que reconheceu a procedência em parte da impugnação e documentos juntados nos autos, conforme descrição a seguir:

“(…) Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 23/30, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 - Atividade Pecuária (4.635 cabeças de animais de grande porte e restabelecer a área servida de pastagens declarada de 3.579,0 ha), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 381.223,34 para R\$ 1.978,24, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Submeta-se à apreciação do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993 e Portaria MF n.º 375, de 2001, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.”

Após, os autos foram enviados para apreciação deste Tribunal, conforme despacho de fl. 128, no qual constou que o Contribuinte já realizou o pagamento, conforme extrato de fl. 126.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, Relator.

Como relatado, o Recurso de Ofício interposto pela DRJ foi em decorrência da procedência em parte da impugnação, na qual decidiu pela redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 381.223,34 para R\$ 1.978,24, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente, com fulcro na Portaria MF n.º 375, de 7 de dezembro 2001.

Esse valor, todavia, de acordo com a Portaria MF n.º 63, de 10/02/2017, atualmente em vigor, que estabelece em R\$ 2.500.000,00 o valor de alçada para a interposição de recurso de ofício em hipóteses que tais, conforme abaixo:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

De outra parte, de acordo com o Enunciado n.º 103 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, para fins de conhecimento de recurso de ofício, deve-se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, a decisão recorrida, inclusive já quitada pelo Contribuinte (despacho fl. 128), o débito atingiu o valor de R\$ 5.520,78.

Desse modo, conforme se pode verificar dos autos, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e multa, é inferior ao estabelecido no artigo 1º, da Portaria MF n.º 63/2017, impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

**RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS**